



DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS INDIVIDUAIS E COLETIVOS EFETIVADOS PELOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS: AVANÇOS E RETROCESSOS

*“O amigo: um ser que a vida não explica.
Que só se vai ao ver outro nascer. E o espelho de minha alma
multiplica” (Vinícius de Moraes)*

Regina Vera Villas Boas¹

Ivan Martins Motta²

SUMÁRIO: 1 Notas Introdutórias: Contexto Socio-Jurídico Contemporâneo Dos Fundamentos Constitucionais Do Estado Socioambiental Democrático De Direitos; 2 A Contemporaneidade Dos Direitos E Garantias Fundamentais Constitucionais E Os Valores Indispensáveis À Dignidade Humana: Vida, Liberdade, Igualdade, Segurança, Propriedade E Solidariedade; 3 O Granjeio De Garantias E Direitos Individuais Fundamentais Impulsionando As Lutas Pelos Direitos Sociais Que Salvaguardam O Meio Ambiente E Concretizam A Dignidade Humana; 4 A Concretização Dos Direitos E Garantias Fundamentais Individuais E Coletivos Por Meio Da Efetividade Dos Direitos Fundamentais Sociais E Do Direito Fundamental Ao Meio Ambiente; 5 Notas Reflexivas E Conclusivas; 6 Referências

Rev. FAPAD
e-ISSN: 2764-2313
Data de aceite: 01/10/2021
<https://periodicosfapad.emnuvens.com.br/gtp/article/view/51>
Organizado pelo Ministro: José Barroso Filho

¹ Pós-Doutora em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra/*Ius Gentium Conimbrigae*. Bi-Doutora em Direito das Relações Sociais (Direito Privado) e em Direitos Difusos e Coletivos e Mestre em Direito das Relações Sociais (Direito Civil), todos pela PUC/SP. Professora e Pesquisadora dos PGs e PPGs em Direito da PUC/SP e do UNISAL-Lorena (SP). Integrante dos GPs “Minorias, discriminação e efetividade de direitos” (UNISAL/CNPq) e do Observatório de Violência nas Escolas (UNISAL/UNESCO). CV: <http://lattes.cnpq.br/4695452665454054>.

² Doutor e Mestre em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professor de Direito Penal no curso de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu – USJT. Professor do Curso de Mestrado da disciplina “A Dogmática Penal como Instrumento da Efetivação dos Direitos Humanos e das Garantias Fundamentais”, Professor de Direito Penal do Curso de Graduação, e do Curso de Especialização *Lato Sensu*, todos do Centro Universitário FIEO (UNIFIEO). Membro do Conselho Consultivo do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). E-mail: i.motta@terra.com.br

1 NOTAS INTRODUTÓRIAS: CONTEXTO SOCIO-JURÍDICO CONTEMPORÂNEO DOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO ESTADO SOCIOAMBUENTAL DEMOCRÁTICO DE DIREITOS

Apresenta-se o artigo "*Avanços e retrocessos dos direitos e garantias fundamentais: efetividade dos direitos sociais*" que compõe a Obra Coletiva "*Os 30 anos da Constituição de 1988*", agradecendo-se aos Professores Doutores José Barroso Filho, Viviane Coelho de Sellos- e Knoerr e Sidney Guerra, digníssimos Organizadores da presente Coletânea, pelo honroso convite formulado.

Contemporaneamente, são muitos os textos doutrinários normativo-jurídicos, os dispositivos legislativos infraconstitucionais e constitucionais, além das decisões judiciais e jurisprudenciais – nacionais e estrangeiras -, invocados pelos acadêmicos, doutrinadores, legisladores, julgadores, executores de políticas públicas, todos eles envolvidos com a efetividade dos direitos fundamentais.

Para avançar nos debates sobre a relevante matéria selecionada, no contexto do Título II, da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe sobre os "Direitos e Garantias Fundamentais", e a partir do "caput" e do rol dos incisos do artigo 5º (Capítulo I), que se referem aos "Direitos e Deveres individuais e coletivos", *invoca-se*, notadamente, os "Direitos Sociais" (Capítulo II), dispostos nos artigos 6º ao 11 (Capítulo II), selecionando-se o rol de Direitos, descritos no referido sexto artigo. Observa-se que o Título II abrange, também, os direitos relacionados à "Nacionalidade", previstos nos artigos 12 e 13 (Capítulo III), os "Direitos Políticos", presentes nos artigos 14 a 16 (Capítulo IV), e os "Partidos Políticos", dispostos no artigo 17 (Capítulo V).

O elenco dos direitos e garantias fundamentais constitucionais, previsto no índice sistêmico da Constituição da República Federativa do Brasil, no Título II "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", ao tratar no Capítulo I "Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos (artigo 5º) e no Capítulo II "Dos Direitos Sociais", refere-se no primeiro caso (direitos individuais e coletivos) aos direitos inerentes ao ser humano, quais sejam, aqueles baseados na natureza do seu "ser", na sua compleição - constituição moral, física e política, entre outras - e, no segundo caso (direitos sociais) à condição de beneficiário de direitos ocupada pela pessoa, em face da sociedade política a que está integrada. Em razão da importância e da imprescindibilidade globalizante da pessoa humana, os direitos individuais invocam, notadamente, o âmbito privado e a liberdade individual, indicando no ordenamento

jurídico, normas produtoras de plena e instantânea eficácia; já os direitos sociais indicam normas jurídicas que exigem dos poderes do Estado o exercício de prestações positivas, aquelas que são necessárias à efetividade dos direitos fundamentais sociais, no âmbito da unidade socioeconômico-política, objetivando a promoção do bem-estar e da harmonia entre todos.

Entre outros, a dignidade da condição de pessoa humana, a soberania, a cidadania, o pluralismo político, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a salvaguarda e proteção jurídica do Estado Socioambiental Democrático de Direito são valores a serem respeitados como fundantes do Estado Constitucional Socioambiental Democrático de Direito.

A dignidade da condição de pessoa humana diz respeito à personalidade humana que é somente do homem, ou seja, própria dele, “ser” considerado como um fim em si mesmo. A dignidade da condição de pessoa humana é compreendida como a suprema fonte humana protetiva, porque se refere ao valor maior da sua essência, a ser protegido, prioritariamente.

O poder político superior e autônomo do Estado em face da ordem interna e internacional é marcado pela soberania de cada Estado, cujo exercício popular nele desenvolvido é devotado pela ordem jurídica constitucional e, gozando da mesma igualdade de poderes dos outros povos, é autorizado, competente e capaz de produzir as suas próprias normas jurídico-políticas.

A cidadania é entendida como um direito fundamental de todas as pessoas, responsáveis por deveres e possuidora de direitos, os quais lhes possibilitam participar da vida civil e política, como membro do Estado Constitucional Socioambiental Democrático de Direito. A cidadania enriquece a pessoa humana na medida em que corrobora a completude da dignidade da sua condição de pessoa humana, libertando-lhe para a construção da sua própria história, no contexto da sociedade organizada.

O conjunto de dispositivos constitucionais garante a efetividade dos direitos fundamentais a partir da estruturação do Estado Socioambiental Democrático de Direito, delimitando a hierarquia das relações de poder e a salvaguarda dos interesses e direitos dos cidadãos. A estrutura do Estado, o estabelecimento de hierarquia entre as normas jurídicas e os sistemas jurídico, político e econômico adotados pelo Estado constitucional se originam de uma escolha política fundamental, demarcadora dos ideários da sociedade, cujos atos dos poderes políticos devem estar em conformidade com o texto constitucional.

A contemporaneidade mostra avanços e retrocessos tecnológicos e científicos que marcam profundas transformações das relações sociais que, de um lado, avançam nas conquistas científicas relacionadas, por exemplo, com a cura de doenças e com o crescimento dos meios de comunicação; e, de outro lado, reivindicam a proteção jurídica dos cidadãos e do meio ambiente, ameaçados, desprotegidos e agredidos pelas vicissitudes da pós-modernidade.

A cidadania, fundamento do Estado constitucional, ganha destaque ao invocar a concretização de direitos fundamentais, entre outros, a segurança, a saúde, a educação de qualidade, a alimentação adequada, o consumo sustentável e o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Essa noção de cidadania realiza a soberania de um povo e se concretiza pelos direitos e deveres inerentes à condição da existência de cada cidadão, que vai desde a conquista e reconhecimento dos contemporâneos direitos civis, notadamente no século XVIII, seguidos dos direitos políticos, no século XIX, e dos direitos sociais, no século XX, agregando-se a eles, entre outros, os direitos econômicos e as conquistas relacionadas à salvaguarda do meio ambiente ecologicamente equilibrado. A proteção dos direitos corrobora a integração socioambiental do cidadão às comunidades das quais ele participa, permitindo-lhe ampla participação nos movimentos sociais, ambientais, políticos e econômicos, que respeitam a sua cidadania, realizando o Estado Constitucional Socioambiental e Democrático de Direito, que permite a concretude dos direitos fundamentais, fato este que corrobora a índole pluralista da construção do conceito contemporâneo de cidadania, orientado para a efetividade dos direitos humanos, a partir da organização, fomento e prática de políticas públicas democráticas.

O pluralismo político diz respeito à ampla e livre participação popular do homem nos destinos políticos do seu país, enaltecida a liberdade de realização de sua convicção filosófica e política, admitindo-se, inclusive o pluripartidarismo e/ou multipartidarismo. O Estado Democrático de Direito autoriza e respeita o compartilhamento de inúmeras opiniões e ideários, reconhecendo a formação de grupos e comunidades, criadores de diferentes centros de poder. O exercício do poder do povo, por meio de representantes que ele elege consagra a sua ampla participação no processo político, efetivado pelo País-Nação, responsável pela salvaguarda do texto constitucional, garantidor do exercício dos direitos individuais, sociais coletivos e difusos, e que assegura, entre outros direitos, o de liberdade de expressão, manifestação e opinião, possibilitando que todos do povo participem da formação da democracia do seu país.

Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa são exaltados como valores que garantem a subsistência do trabalhador e de sua família, permitindo, por certo, o reconhecimento de sua dignidade e a subsistência digna dos membros da sua família, o que corrobora a manutenção da ordem socioeconômica, realizando o crescimento robusto de sua Nação. Os direitos dos trabalhadores que participam da relação laboral devem ser protegidos como direitos fundamentais, observado que o trabalho está arrolado entre os direitos fundamentais sociais, dispostos no artigo 6º, do texto constitucional. O conceito de trabalhador deve abranger a todos aqueles que participam da relação laboral, realizando entre outras, uma obra manual, intelectual e/ou artística; abrange, também, os empreendedores.

Na essência dos valores sociais do trabalho está a vontade livre da pessoa humana reforçando a sua dignidade enquanto “ser” humano. O exercício dessa vontade, realizado com autonomia, qual seja, a autonomia da sua vontade, revela um dos aspectos fundamentais da dignidade da pessoa humana, considerada fonte dos direitos fundamentais constitucionais, realidade que corrobora a completude dessa ordem implantada pela Constituição da República Federativa do Brasil, e que não pode ser rompida.

Os valores sociais do trabalho, buscando a garantia da concretude da dignidade humana do trabalhador deve levar em conta, além da autonomia da vontade, as condições dignas estabelecidas no contrato de trabalho, não permitindo atitudes patronais que desmereçam e/ou atentem contra a dignidade do empregado, o que justifica a intervenção Estatal na autonomia contratual, em defesa do trabalhador, normalmente considerado a parte mais fraca na relação de trabalho. A dignidade do trabalhador deve ser assegurada na ordem socioeconômica e jurídica, compreendendo-se, neste contexto, também, os direitos do (pequeno) empreendedor, notadamente.

Observa-se que os Estados Constitucionais Socioambientais Democráticos de Direito, a exemplo de Estado Brasileiro, traçam alguns objetivos que são comuns entre eles: a construção de uma sociedade igualitária, livre, justa e solidária; o desenvolvimento nacional social, econômico, cultural e ambiental; a inclusão dos marginalizados e dos menos favorecidos econômica e ambientalmente, erradicando-se a marginalização e a pobreza; a redução das desigualdades sociais e regionais; a promoção e a distribuição equilibrada do bem comum, sem quaisquer preconceitos e/ou discriminações (artigo 3º); a salvaguarda dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225), bem de interesse e uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida de todos e de cada um,

fato este que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo e salvaguardá-lo às gerações presentes e futuras.

Contemporaneamente, a proteção e a manutenção dos recursos naturais e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantidores da existência sadia das gerações, exigem um agir conjunto, solidário, cooperativo e consciente de todos - homens, Estados e Nações - objetivando a proteção jurídica destes bens, que são caros, valiosos e esgotáveis, os quais produzem alimentos com nutrientes, ar puro, água potável, ambientes saudáveis e sem poluentes, todos permitindo a digna existência e sustentável moradia para todos.

Por derradeiro, revela a doutrina contemporânea que, além dos fundamentos constitucionais apreciados, também, os direitos e garantias fundamentais individuais e coletivos e os direitos sociais devem ser amplamente concretizados, o que requer, de pronto, o respeito, a proteção e a salvaguarda do direito humano e ecológico ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, razão pela qual é imperiosa a compreensão da fundamentalidade dos direitos individuais, dos sociais, dos coletivos e dos difusos.

2 A CONTEMPORANEIDADE DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONAIS E OS VALORES INDISPENSÁVEIS À DIGNIDADE HUMANA: VIDA, LIBERDADE, IGUALDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE E SOLIDARIEDADE

O Capítulo I, do Título II (“Dos Direitos e Garantias Fundamentais”) que dispõe sobre os “Direitos e Deveres Individuais e Coletivos” trata dos direitos inerentes ao ser humano, os quais impõem ao Estado, de maneira genérica, a realização de prestações negativas, no contexto das esferas privadas, prescrevendo liberdades públicas, as quais são enumeradas no seu artigo 5º.

O “caput”, do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, no contexto dos direitos e deveres individuais e coletivos, prescreve que, perante a lei, todos são iguais “sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, e nos termos expressos nos seus incisos arrolados. Referido rol se relaciona, assim, ao conjunto de normas relativas aos direitos e garantias individuais, invocando cinco valores fundamentais, -a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade -, todos eles considerados invioláveis e informadores dos setenta e oito incisos do artigo. O legislador constituinte, neste “caput” se refere à igualdade formal, aquela que autoriza os indivíduos a exercitarem plenamente a liberdade, possibilitando-lhes um âmbito fundamental ao exercício

de suas liberdades, sendo a liberdade fundamental agregadora da liberdade individual pela autonomia, e da liberdade política pela possibilidade de participação do indivíduo no ideário da organização e administração do governo, atuando ambas as liberdades, de maneira harmoniosa, autorizando o exercício e a completude das liberdades.

Não são absolutos os contextos revelados nos incisos, do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, que prescrevem termos relacionados aos valores fundamentais que os informam, os quais amparam os direitos e deveres individuais e coletivos, indicados no apreciado Capítulo I, do Título II, do índice sistemático constitucional. Isso porque, podem estar delimitados ou condicionados a outros textos legislativos, a exemplo, entre outros, do inciso II que dispõe não poder ninguém ser “obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão *em virtude de lei*”; do inciso VIII que prescreve não poder ninguém ser privado de direitos “por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, *fixada em lei*”; do inciso XIII que prescreve ser livre “o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais *que a lei estabelecer*”; do inciso XII que dispõe ser inviolável o sigilo “da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, *nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer* para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”; ou, ainda, do inciso XXVII que prescreve pertencer aos autores “o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros *pelo tempo que a lei fixar*”.

A matéria apreciada requer reconhecer e compreender o alcance de dispositivos constitucionais, que contém inúmeros princípios, normas e regras que corroboram o âmbito da concretização dos direitos humanos, entre outros: a) o art. 4º, inciso II, que dispõe sobre o princípio da prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais, situado entre os princípios fundamentais constitucionais, arrolados no seu Título I; b) os princípios referentes à ordem econômica e financeira, previstos no seu Título VII, que dizem respeito aos princípios gerais da atividade econômica, dispostos nos artigos 170 a 181 (Capítulo I); à política urbana, nos artigos. 182 e 183 (Capítulo II); à política agrícola e fundiária e à reforma agrária, nos artigos 184 a 191 (Capítulo III); ao sistema financeiro nacional, no artigo 192 (Capítulo IV); c) dispostos no Título VIII (Da Ordem Social), o artigo 193, que trata das disposições gerais (Capítulo I); os artigos 194 a 204, sobre a seguridade social (Capítulo II); os artigos 205 a 217, que dizem respeito à educação, à cultura e ao desporto (Capítulo III);

artigos 218 e 219, sobre a ciência e tecnologia (Capítulo IV); artigos 220 a 224, que dizem respeito à comunicação social, (Capítulo V); o artigo 225, sobre o meio ambiente ecologicamente equilibrado (Capítulo VI.); os artigos 226 a 230, sobre a família, a criança, o adolescente e o idoso, (Capítulo VII); os artigos 231 e 232, que se referem aos indígenas (Capítulo VIII).

Relevante a lembrança da origem da legitimidade do Estado nacional constitucional que está relacionada diretamente com os direitos fundamentais e o princípio da soberania popular, instaurado, entre ambos, um elo interno, determinado pelo Estado de Direito e pela Democracia, essenciais no regime político do constitucionalismo, à identificação funcional constitucional³.

Os direitos (e deveres) fundamentais pensados como valores políticos e jurídicos, direcionam os intérpretes da Constituição da República Federativa do Brasil à fonte originária dos direitos humanos - a dignidade da pessoa humana -, penetrando valores da pessoa humana, envolventes dos direitos individuais, sociais, coletivos e difusos, e invoca entre outros valores, aqueles indispensáveis à sua essencialidade: a liberdade, a igualdade, a solidariedade, a via, a propriedade, a segurança, o uso comum do meio ambiente ecologicamente equilibrado, e a salvaguardada contemporânea e futura da sadia qualidade de vida.

A conquista dos direitos e garantias fundamentais se inicia com a luta pelo reconhecimento dos direitos do homem, apreciados por patamares e ângulos diversos, designados por vieses, entre outros, históricos, antropológicos, sociológicos, jurídicos, econômicos, políticos e ambientais, que podem ser analisados a partir das dimensões (ou gerações) dos direitos humanos, inauguradas pela dimensão da busca das liberdades das pessoas, momento em que o Estado tem o dever de abstenção, diante das liberdades individuais; passando, após, pela dimensão da procura da igualdade entre as pessoas, momento da imposição de prestações positivas por parte do Poder Público, que implementa políticas públicas em proveito da concretização de direitos e garantias, que equilibram os interesses e as necessidades, próprias de um Estado Social de Direito; após, a dimensão que realiza a solidariedade e busca integrar as variadas dimensões dos direitos do homem,

³ QUEIROZ, Cristina. *Poder Constituinte, Democracia e Direitos Fundamentais: Uma via Constitucional para a Europa?*, Coimbra Editora, 2013, p. 62-62 (A autora baseia os seus estudos nas obras de Luc Heuschling “*État de droit, Rechtsstaat, Rule of Law*”, Paris: Dalloz, 2002, e de Günter Frankenberg “*Perspektiven auf Rechtsstaat und Ausnahmezustand*”, Francoforte sobre o Meno, em particular o capítulo III, 2010).

promovendo a aproximação das gerações e reconhecendo os novos direitos como direitos fundamentais ao homem, como é o caso do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em poucas palavras, pode-se afirmar que os direitos de primeira dimensão ao dizerem respeito aos direitos civis e políticos, compreendem as liberdades negativas (formais) e reforçam o valor da liberdade; os direitos de segunda dimensão ao se referirem aos direitos econômicos, culturais e sociais, compreendem as liberdades positivas (concretas) e intensificam o valor da igualdade; e os direitos de terceira dimensão ao apontarem os direitos de titularidade coletiva e/ou difusa, que pertencem às coletividades sociais, que agrupam pessoas determinadas, determináveis ou indeterminadas, consagram o valor da solidariedade.

Os direitos humanos, históricos, nascidos de maneira gradativa, em detrimento de poderes e em favor de liberdades, em um primeiro momento reclamam a realização de direitos civis e políticos (liberdades negativas); após, reivindicam os direitos sociais (liberdades positivas) e, mais adiante, invocam os direitos difusos, por meio dos movimentos ecológicos e ambientalistas, notadamente, robustecendo o interesse e a necessidade de cada um e de todos viverem em ambiente saudável, protegido de poluições (sonora, aérea, aquífera, entre outras). Todas as dimensões de direitos que acumulam nas suas conquistas valores considerados invioláveis à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade do homem, nos termos do rol dos incisos do “caput” do artigo 5º.

3 - O GRANJEIO DE GARANTIAS E DIREITOS INDIVIDUAIS FUNDAMENTAIS IMPULSIONANDO AS LUTAS PELOS DIREITOS SOCIAIS QUE SALVAGUARDAM O MEIO AMBIENTE E CONCRETIZAM A DIGNIDADE HUMANA

O granjeio de garantias e direitos individuais fundamentais impulsionam intensamente as lutas pelos direitos sociais - reivindicados para a melhoria da qualidade de vida do homem – requerendo, em primeira e última instância, a concretude de sua dignidade e a salvaguarda do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A busca pela maior igualdade entre as pessoas acontece, desde o momento em que as garantias e os direitos civis, políticos e culturais ganham sedimento. Imperiosa a conquista de novos direitos, de direitos sociais, invocados pela população que necessita granjeá-los em primeira mão e, também, pensar na melhoria da qualidade de vida dos cidadãos organizados socialmente.

O desejo de todos da sociedade é melhorar e/ou conquistar os direitos à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados (art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil), entre outros, não arrolados, mas que, igualmente são indispensáveis à existência digna da pessoa humana. A sociedade contemporânea vem conquistando, paulatinamente, esses reverenciados direitos sociais, corroborando, conseqüentemente, o incremento da fundamentabilidade do direito à liberdade, no seu sentido mais amplo.

A educação, a saúde, a moradia, o trabalho, a alimentação, o transporte, o lazer, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a segurança, a assistência aos desamparados, entre outros, são valores exaltados por todos os cidadãos que desejam reforçar o ideário da concretização das liberdades do homem.

O enfrentamento da sociedade da pós- modernidade - global, das massas e dos riscos sociais e ambientais -, relativo às situações de carência de efetividade dos direitos fundamentais sociais, além do âmbito social, envolve, também, o cultural, o econômico e o ambiental. Quanto menor a efetividade dos direitos sociais, menor é o reforço das liberdades conquistadas que significam condição de verificação da concretude dos direitos civis, políticos e culturais, direitos estes ratificados, em 1966, pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, firmado por compromisso jurídico de Estados, que se unem com o objetivo de modificar realidades dos direitos humanos. Além da própria teleologia da Lei brasileira da Política Nacional do Meio Ambiente que se reporta à melhoria, preservação e recuperação da qualidade do bem ambiental como premissa da salvaguarda da vida e da dignidade humana.

O acesso às garantias e direitos fundamentais sociais, refletido por Amartya Sen⁴, contempla o direito social à educação como aquele que completa a ideia de liberdade do homem, explicando que é fundamental o acesso à educação formal, notadamente, dos primeiros ciclos, fato este que valoriza e realiza a igualdade, possibilitando a todos que obtiveram referida educação, concorrerem, em pé de igualdade, por exemplo, à uma eventual vaga de trabalho, robustecendo a efetividade da dignidade da condição humana. Percebe, assim, o direito social à educação como corolário do valor “liberdade”, na medida da integração do valor “igualdade de oportunidades” e “acesso à educação”, constatando a

⁴ Sen, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução Laura Teixeira Motta; Revisão Técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 22.

necessidade de ambos acontecerem na mesma direção, da ampla liberdade, o que exige constantes diálogos entre referidos valores “igualdade de oportunidades” e “acesso à educação”, como ideários da inclusão social, desafiadora da necessidade de efetividade deste direito social para os mais carentes, pobres e socialmente alijados, os quais necessitam de oportunidades para ascenderem na vida.

Imperiosa a averiguação de que a igualdade de condições educacionais nas oportunidades de preenchimento de vagas de trabalho conduza a pessoa humana a alçar-se, socialmente, melhorando as suas condições econômico-sociais e, também, a de sua família. De fato, pensar o direito à educação como corolário da liberdade, impõe a aproximação de valores relacionados ao acesso à educação e à igualdade de oportunidades do exercício de direitos, ambos seguindo a mesma direção, a da ampla liberdade humana, fato este que exige diálogos interativos e constantes entre estas situações valorativas, que conduzem ao ideário da inclusão social, desafiador da necessidade de concretização do direito social à educação, notadamente, dos mais carentes economicamente e dos socialmente alijados, sem oportunidades e condições regulares de ascenderem na vida.

Quando todos participam ativamente da vida da nação, com igualdade de oportunidades no exercício de direitos, concretiza-se, de fato, o direito fundamental à educação, realizando-se a liberdade, valor da essência humana, que carrega na sua índole a equidade dulcificadora.

Na contemporaneidade, entre os direitos fundamentais, encontram-se os individuais, os sociais, os coletivos e os difusos, envolventes do meio ambiente ecologicamente equilibrado. O aumento desproporcional dos riscos ambientais, causadores de tragédias e exclusões gigantescas, desafiam a inclusão social e o equilíbrio ecológico, não permitindo que o desenvolvimento aconteça de maneira sustentável, razão pela qual se torna necessário o desenvolvimento de uma consciência ambiental, baseada na sustentabilidade, que somente é possível pela transformação do pensamento, atitude e postura do homem. Para tanto, o Estado deve proporcionar-lhe condições dignas de educação formal, educação ambiental, saúde, trabalho, moradia, segurança, saneamento básico, entre outros, abraçando além dos fundamentais sociais, também, o direito humano e fundamental ao meio ambiente, devendo todos permanecer sintonizados e integrados, objetivando concretizar os projetos de desenvolvimento da nação.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado, além de corroborar o direito fundamental social à saúde e a alimentação, também, é entendido como um bem individual e/ou coletivo e/ou difuso, razão pela qual pode ser ele desfrutado individual, coletiva e/ou difusamente, porque é um bem do indivíduo e, também, da coletividade que pode ser determinada, determinável ou indeterminada. Tanto que, em 1995, o Ministro Celso de Mello já afirmava que o meio ambiente era um direito humano de titularidade difusa, de terceira dimensão, que expressava o princípio da solidariedade⁵. Afirmava⁶, também, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a que todos tinham direito designava titularidade coletiva, tinha caráter transindividual (RTJ 164/158-161), pertencia a todo gênero humano, atribuindo ao Estado e a coletividade a obrigação de preservá-lo e defendê-lo, concretizando a solidariedade intergeracional, imposta a todos pelo seu uso comum.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é protegido como bem jurídico individual e/ou coletivo e/ou difuso, sendo considerado um direito humano fundamental pelos Estados Socioambientais Democráticos de Direito, tanto pelo sistema jurídico da “civil law” como da “common law”, de tal maneira que os Poderes do Estado, as comunidades e as sociedades civis direcionam inúmeros esforços à proteção ambiental, permanecendo atentos: ao dever universal e generalíssimo da salvaguarda do meio ambiente, ao qual se agrega a limitação da exploração dos recursos naturais; ao dever conferido pelos sistemas jurídicos, manifestado por prestações positivas do Estado; à fiscalização dos poderes do Estado e as liberdades limitadas às tutelas ambientais. Imperiosas, também, a educação ambiental e a promoção progressiva da ampla proteção ambiental nas esferas humanas e ecológicas, diretamente relacionadas à concretização do princípio do não retrocesso ambiental, garantidor da existência da sadia qualidade de vida, que efetiva direitos fundamentais individuais, sociais, coletivos e difusos, aliado à compleição da vida socioeconômica contemporânea.

⁵ Supremo Tribunal Federal, MS nº 22.164-0/SP, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/1995, DJ 17-11-1995.

⁶ Supremo Tribunal Federal, MS nº ADI 3540 MC, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, DJ 03-02-2006.

4 A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS INDIVIDUAIS E COLETIVOS POR MEIO DA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS E DO RESPEITO AO MEIO AMBIENTE

A efetividade dos direitos e garantias fundamentais ocorrem na medida da concretização dos direitos fundamentais sociais, o que acontece, normalmente, pela atuação positiva do Estado que desenvolve, implementa e concretiza políticas públicas, nesse sentido. Os direitos fundamentais sociais à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância e à assistência aos desamparados corroboram as liberdades individuais e coletivas, reforçando a salvaguarda das garantias e direitos humanos.

Sempre que direitos humanos são positivados em Constituições de Estados considerados soberanos, transmudam-se em direitos fundamentais, conforme a importância, a necessidade e o interesse do homem, relativamente ao direito conquistado e constitucionalizado. A partir da sua constitucionalização, passa esse direito a compor o ideário do Estado Constitucional, refletindo no ordenamento jurídico nacional e, conseqüentemente, nos ordenamentos jurídicos internacionais, se e quando acareados, em razão da ocorrência de fatos concretos.

A Constituição da República Federativa do Brasil se manifesta sobre os direitos fundamentais individuais e objetivando ampliar o âmbito interpretativo destes direitos, se vale de variados vocábulos para designá-los, tais como: a) direitos e garantias fundamentais, no seu Título II, parágrafo 1º, do artigo 5º, ao disciplinar que “as normas definidoras dos *direitos e garantias fundamentais* têm aplicação imediata”; b) direitos humanos, no inciso II, do artigo 4º, ao prescrever que a Constituição da República Federativa do Brasil “é regida, nas suas relações internacionais, pelo princípio da prevalência dos *direitos humanos*”; c) direitos e liberdades constitucionais, ao dispor que o mandado de injunção será concedido quando a ausência de norma regulamentadora “tornar inviável o exercício dos *direitos e liberdades constitucionais* e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”, previstos no inciso LXXI, do artigo 5º; d) direitos e garantias individuais, quando prescreve, no inciso IV, do parágrafo 4º, do artigo 60, que as emendas à Constituição da República Federativa do Brasil feitas mediante propostas, “não poderão ocorrer quando o objeto de deliberação tenda a abolir *os direitos e garantias individuais*”.

Os direitos sociais, considerados como direitos públicos subjetivos, densificam a justiça social, que dizem respeito ao indivíduo “per se”, concretizam e diminuem a igualdade material nas relações sociais, âmbito em que são flagrantes as desigualdades. Não podem ser apreciados distantes das ordens social, política, econômica e ambiental, devendo, antes, corroborar a efetividade dos direitos fundamentais individuais, coletivos e difusos, porque viabilizam melhorias nas condições de vida do homem, notadamente dos desfavorecidos econômica ou ambientalmente, ou daqueles que são vítimas de deficiências (físicas, intelectuais ou psicológicas), ou, ainda, dos que enfrentam quaisquer condições de discriminação e/ou de preconceitos.

Relativamente aos direitos fundamentais sociais arrolados no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, são apresentados, a seguir, algumas noções e conceitos, objetivando o seu enaltecimento e importância à concretização dos valores “igualdade” e “liberdade”, imprescindíveis à vida e à dignidade humana, além da consideração da importância do desenvolvimento e concretude das políticas públicas estatais, do desenvolvimento e da aprovação de legislações protetivas dos direitos humanos e do fundamento hermenêutico humano e humanitário das tutelas jurisdicionais.

O direito à educação é uma eficiente ferramenta jurídica que possibilita à pessoa humana efetiva inclusão social, maior desenvolvimento individual, melhor qualificação e garantia de trabalho, além de consistente evolução cultural, social, econômica, política e ambiental, entre outras, todas concretizando direitos e garantias fundamentais, dispostos nos artigos 6º e 205 da Constituição da República Federativa do Brasil, ambos fortalecendo a democracia sustentada e o Estado Socioambiental Democrático de Direito.

A educação é indispensável ao crescimento e progresso humano porque torna o homem conhecedor dos seus direitos, deveres, obrigações e responsabilidades sociais, além de lhe propiciar conhecimento sobre as estruturas e conteúdos normativos das ordens das quais ele participa. Os direitos sociais fundamentais como o trabalho, a moradia, a saúde, previdência social, proteção à maternidade e à infância, entre outros, são melhores concebidos, apreciados, usufruídos e defendidos por aqueles que recebem educação formal e/ou informal. A cidadania pode alcançar a sua plenitude com a promoção efetiva da educação, o que impõe ao Poder do Estado, à sociedade, às comunidades e ao homem “per se”, adotá-la (a educação) como um direito de todos e não como um apanágio de alguns poucos.

O artigo 205 da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe ser ela (a educação) dever do Estado e da família, um direito de todos, devendo ser incentivada e promovida com a participação da sociedade, objetivando o desenvolvimento pleno da pessoa, sua qualificação para o trabalho e preparo para exercer a cidadania. Observa-se que a educação que deve ser efetividade para todos é aquela com qualidade, objetivando a concretização dos outros direitos fundamentais sociais com qualidade.

O direito à saúde importa garantia de bem-estar a todos, propiciando-lhes vida digna e saudável. Os artigos 196 a 200 da Constituição da República Federativa do Brasil tratam do direito social à saúde, englobada na seguridade social, dispondo o artigo 196 tratar-se de direito de todos e dever do Estado, garantido por políticas econômicas e sociais, objetivando a redução do risco de doença e do igualitário acesso universal às ações e serviços que a promovem, a recuperam e a protegem. Referido artigo trata a saúde como um direito subjetivo público que pode ser exigido do Estado, de maneira a preveni-la ou repará-la, registrando o seu conceito no contexto do entendimento ofertado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que a reconhece como um estado de bem-estar social, físico, mental e intelectual e, não somente, como uma ausência de doença.

Pelo artigo 197 da Constituição da República Federativa do Brasil as ações e serviços de saúde são consideradas como de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, controle e fiscalização, realizando a sua execução, diretamente ou por terceiros, por meio de pessoas jurídicas de direito privado ou pessoas físicas. Prescreve o artigo 198 da Constituição da República Federativa do Brasil que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único de saúde (regulamentado pelas Leis Federais 8.080/90 e 8.142/90), notadamente. O artigo 199 da Constituição da República Federativa do Brasil prescreve que a saúde é livre para a iniciativa privada, fortalecendo a ideia de que ela não é monopólio estatal e de que há espaço para a atuação da iniciativa privada, tratando, o artigo 200, das atribuições do sistema de saúde.

O direito à alimentação ganha “status” de direito social, após a Emenda Constitucional nº 64/10 ser promulgada, incluindo-o no rol dos direitos fundamentais sociais do artigo 6º, do texto constitucional. A alimentação é considerada condição “sine qua non” à plenitude da vida digna, razão pela qual o direito à alimentação deve abranger o alimento nutritivo, com qualidade, abarcando a alimentação balanceada relativamente aos nutrientes necessários ao sustento do homem.

O direito social ao trabalho tem raízes na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, devendo abarcar, entre os seus objetivos, a realização de projetos, programas, ações e atividades que prestem assistência aos desamparados, a qual deve ser prestada “a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social”, conforme disposto no artigo 203 do texto constitucional, objetivando entre outros benefícios, promover a integração do necessitado, no mercado de trabalho (inciso III).

Entre os sustentáculos do direito social ao trabalho, a corporificação da justiça social se destaca, na medida em que a efetivação deste direito social significa a valorização do trabalho humano e a realização dos valores da igualdade e da liberdade, ambos os valores projetando a possibilidade de materialização da solidariedade humana e a dignidade de cada indivíduo, cada família, cada comunidade integrada. Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa são elencados no inciso IV, do artigo 1º do texto constitucional como fundamentos do Estado Socioambiental Democrático de Direito, juntamente com a soberania (inciso I), a cidadania (inciso II), a dignidade da pessoa humana (inciso III), e o pluralismo político (inciso V), sendo a identidade do Estado brasileiro expressa pela República Federativa do Brasil, e pelos fundamentos que se vinculam aos alicerces: federação, democracia (sustentada) e estado (socioambiental) de direito.

O direito à moradia recebe o “status” de direito social pela Emenda Constitucional nº 26/00. A moradia é uma das mais importantes garantias de efetivação da vida digna do indivíduo e de sua família, porque é nela que todos se sentem aconchegados, se abrigam e se protegem das vicissitudes, das intempéries e dos infortúnios da vida. A moradia trás no seu conceito a ideia da morada, casa ou lugar de habitação, local em que o indivíduo e sua família devem permanecer, desfrutando de condições razoáveis de conforto, saúde, saneamento básico, entre outras, de maneira que todos que nela habitam se percebam bem instalados. A não materialização do direito social à moradia implica a ausência de garantia da consecução da dignidade da condição humana, da proteção da família e, conseqüentemente, da efetividade deste direito humano e fundamental.

O direito ao transporte é alçado à categoria de direito fundamental social pela Emenda Constitucional nº 90/15. Todos precisam ter os seus deslocamentos garantidos, para conseguirem ser transferidos de um local a outro, como é o caso da locomoção da moradia para o local de trabalho, ao centro de saúde, ao mercado de alimentos, à escola, entre outros. O Estado deve garantir à população transporte de, no mínimo, razoável qualidade, o que impõe a elaboração, promoção, aplicação e fiscalização de políticas públicas urbanísticas, que

sejam adequadas e efetivas à materialização deste direito fundamental, interpretando-se o urbanismo como um conhecimento que carrega em seu bojo uma técnica organizacional que possibilita a elaboração e desenvolvimento de projetos e programas de governo, capazes de materializar condições sustentáveis de moradia e habitação aos indivíduos e suas famílias, nas cidades. O direito ao transporte deve cuidar dos deslocamentos e locomoções dos indivíduos nas cidades e, também, dos campos às cidades e/ou das cidades para os campos.

O direito ao lazer que é arrolado no texto constitucional do artigo 6º, também vem disposto no parágrafo 3º, do artigo 217 do texto constitucional, que ao tratar na Seção III (Do Desporto) dispõe ter o Estado “o dever de fomentar práticas desportivas formais e não formais como direito de cada indivíduo”, devendo o Poder Público “incentivar o lazer, como forma de promoção social”. Pelo “caput”, deste artigo, o legislador constituinte revela que o desporto - atividade recreativa - é um direito individual, ficando nítido, porém, que o tratamento ofertado pela Constituição ultrapassa a esfera do indivíduo, servindo, também, à política pública de inclusão social ao projetar preocupação com a garantia do exercício da cidadania e o fomento da prática desportiva, por meio dos esportes formais e não formais, incentivando e promovendo a integração e o convívio digno dos cidadãos. A prática desportiva inclusiva depende da capacidade e da disponibilidade do Estado para fomentá-la e da necessidade, interesse e dedicação daquele que a pratica.

O conteúdo dos artigos 22 a 30, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 garante os direitos políticos e civis que sustentam os direitos sociais, econômicos e culturais, reconhecendo o direito ao lazer a todo ser humano, prescrevendo em seu item XXIV que "*Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas*".

O direito fundamental social à segurança revela a possibilidade de cada indivíduo, a família, as comunidades e a sociedade viverem a plenitude do estado de bem-estar social, estando a segurança pública a cargo do Estado e de todos da sociedade nacional. A segurança é uma necessidade e um desejo daqueles que reivindicam a paz, a tranquilidade e a vida digna e tranquila, desejando realizar as liberdades conquistadas pelas lutas dos direitos humanos. A segurança pretende, notadamente, a preservação da ordem pública e a garantia da integridade da pessoa e do seu patrimônio individual, tendo o legislador constituinte separado as atividades naturais de defesa da soberania, de competência das Forças Armadas, daquelas ações de responsabilidade das entidades policiais (segurança interna).

O contexto do direito à segurança traz à baila a segurança pública. que deve ser entendida como “dever do Estado e direito e responsabilidade de todos” (Poder Público e sociedade), a ser exercida para “preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio por meio dos órgãos: polícia federal (inciso I); polícia rodoviária federal (inciso II); polícia ferroviária federal (inciso III); polícias civis (inciso IV); polícias militares e corpos de bombeiros militantes (inciso V)”, conforme revelado no texto do artigo 144, localizado no Título V (Da defesa do Estado e das Instituições), Capítulo III (Da Segurança Pública) da Constituição da República Federativa do Brasil..

O direito fundamental social à previdência social é integrado à seguridade social, cujo conceito extraído do artigo 194 da Constituição da República Federativa do Brasil está explicitado como um “conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”, identificando, desde logo, os sistemas de proteção social à saúde, à assistência social e à previdência social. Apresenta o parágrafo único, do citado artigo 194, sete objetivos que alicerçam a organização da seguridade social de competência do Poder Público: universalidade da cobertura e do atendimento (inciso I); uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (inciso II); seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (inciso III); irredutibilidade do valor dos benefícios (inciso IV); equidade na forma de participação no custeio (inciso V); diversidade da base de financiamento (inciso VI); caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores dos empregados, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados (inciso VII).

O direito fundamental social à previdência social, pertencente à seguridade social, é custeado por contribuições previdenciárias que garantem direitos daqueles que lhe são filiados, importando (fictamente) uma “certidão de autorização de provimento do trabalhador”, que garanta a sua subsistência digna, nas ocasiões em que haja necessidade de o trabalhador se ausentar e/ou se afastar do trabalho, devido à perda da habilidade e/ou aptidão para o trabalho, com a garantia de recursos monetários que lhe garantem subsistência digna, na ocorrência de perda de aptidão para o trabalho.

O direito da seguridade social instaura o sistema de proteção social da população nacional, cuidando de situações em que os cidadãos não conseguem mais prover as necessidades básicas suas e de suas famílias. Integra ações iniciadas pelos Poderes Públicos e pelos grupos sociais, com a finalidade de salvaguardar a segurança dos direitos à saúde, à

previdência e à assistência social, podendo ser classificados como contributivo e não contributivo, o primeiro se referindo ao sistema em que o segurado contribui diretamente, recebendo benefícios mais à frente, e o não contributivo dizendo respeito ao sistema em que o beneficiário não necessita ofertar contribuições, diretamente, para receber o seu benefício. Os recursos são oriundos de arrecadações diretas de tributos que o Estado faz, e contempladas no orçamento anual. Resta compreendido que o sistema que abarca a previdência social é o contributivo (artigo 201 da CF), e o que abarca a saúde e a assistência social, estrutura-se no sistema não contributivo; e que entre as principais finalidades do sistema de seguridade social encontra-se a implementação das políticas públicas que se destinam ao atendimento nas áreas de saúde pública, assistência social e previdência social.

O direito de proteção à maternidade e à infância é um direito fundamental social inserido na Constituição da República Federativa do Brasil como direito previdenciário e, também, como direito assistencial, de acordo com o inciso II do seu artigo 201, e incisos I e II do seu artigo 203. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu o “caput” e o inciso II, do seu artigo 201 que dispõe ser a previdência social organizada como um regime geral de caráter contributivo e de filiação obrigatória, respeitados os critérios de preservação do equilíbrio atuarial e financeiro, protegendo (inciso II) “à maternidade, especialmente à gestante”. A mesma Emenda Constitucional introduziu o “caput” e os incisos I e II do seu artigo 203, dispondo que a assistência social prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, objetiva (inciso I) “a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice”; e (inciso II) “o amparo às crianças e adolescentes”.

Corroborando a matéria traz-se à baila o texto constitucional do artigo 229 que prescreve terem os pais o dever de criar, assistir e educar os filhos menores, tendo, também, os filhos maiores o dever de auxiliar e amparar os pais nas situações de velhice, enfermidade ou carência.

As conquistas dos direitos do homem vão além das relações de hierarquia, subordinação ou coordenação, celebradas entre o Estado e o cidadão, e além da intervenção estatal (positiva ou negativa) em sua vida. Apesar da existência da crise relacionada à segurança jurídica, à devastação ambiental e à ética humana, vivida pela sociedade pós-moderna, os direitos e garantias conquistados devem ser cumulados e consagrados pelo (e para) o homem e para a conservação do meio ambiente saudável, passando pelos direitos civis, políticos e culturais, pelos direitos sociais e pelo direito humano ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado, razão pela qual, entre outros valores, a liberdade, a igualdade e a fraternidade precisam ser mantidos e respeitados nas relações humanas, com a finalidade de propiciar ao ser humano um viver saudável, ético e perene, na sua ecológica trajetória na Terra, promovendo a dignidade da sua condição de pessoa humana, o desenvolvimento sustentável e o respeito total ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

5 NOTAS REFLEXIVAS E CONCLUSIVAS

A pesquisa vale-se do método de interpretação dedutivo e indutivo para construir raciocínios reflexivos a respeito do contexto constitucional investigado, envolvente dos direitos e garantias individuais, sociais, coletivas e difusas. Utiliza-se da Constituição da República Federativa do Brasil, de legislações infraconstitucionais, da doutrina nacional e estrangeira e de julgados do STF (Brasil) para compreender o contexto jurídico-constitucional nacional sobre os direitos fundamentais apreciados e, também, para constatar que a evolução tecnológica do mundo contemporâneo, de um lado, mostra avanços humanos, científicos e culturais (curas de doenças, desenvolvimento de meios de comunicações eficientes, entre outros) e, de outro lado, incríveis retrocessos humanos e ambientais, incríveis (violência humana e ambiental provocada pelo próprio homem), lembrando que o mundo jurídico, notadamente, pelos valores consagrados nas Constituições nacionais e legislações infraconstitucionais, corroboram referidos avanços ou retrocessos.

A concretização dos valores da liberdade, igualdade e solidariedade é corroborada pelos direitos fundamentais do homem, todos eles indispensáveis à sua vida digna, implicando a necessidade de constantes e cumulativas conquistas de direitos e garantias, objetivando a manutenção, a proteção e tutela daqueles já conquistados e daqueles a serem reivindicados, em prol da sua dignidade, da ética e do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Pelo ordenamento jurídico nacional, vários são os dispositivos constitucionais que protegem as garantias e direitos fundamentais do homem. Os direitos e deveres individuais e coletivos, dispostos no artigo 5º, e os direitos fundamentais sociais, descritos no artigo 6º inauguram os róis dos direitos e garantia indispensáveis ao homem, razão pela qual, após serem conquistados pelas lutas dos direitos humanos e constitucionalizados, transmudam-se para fundamentais. Os direitos individuais invocam a esfera privada e a liberdade individual, apontando no ordenamento jurídico, normas que produzem plena eficácia, enquanto que os

direitos sociais indicam normas jurídicas que prescrevem a necessidade de o Estado praticar ações positivas, necessárias à efetividade destes direitos fundamentais, abraçando as esferas social, econômica e política, entre outras, com a finalidade de promover a harmonia e o bem-estar de todos da população.

Conhecer os significados dos valores fundantes do Estado Constitucional Socioambiental Democrático de Direito leva o homem a proteger e respeitar a dignidade da condição de pessoa humana, o pluralismo político, a cidadania, a soberania, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o meio ambiente ecologicamente equilibrado, buscando a salvaguarda jurídica deste Estado Socioambiental Democrático de Direito.

Os direitos fundamentais sociais são reivindicados para a melhoria da qualidade de vida humana, impulsionados pelas conquistas de garantias e direitos individuais e coletivos, garantindo-se, assim, a dignidade da condição humana e a salvaguarda do meio ambiente ecologicamente equilibrado. A melhoria da qualidade de vida das pessoas impõe a busca de igualdade entre elas, o que leva à conquista de novos direitos e garantias, dos direitos sociais, notadamente, do trabalho, da educação, da saúde, da moradia, entre outros.

A igualdade concretizada consegue promover as liberdades conquistadas e a efetividade dos direitos e garantias fundamentais se consolida, conforme os direitos fundamentais sociais são concretizados, o que se dá com a atuação positiva do Estado, que desenvolve e implementa políticas públicas, objetivando efetivar os direitos fundamentais sociais à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância e à assistência aos desamparados, entre outros. Todos os direitos sociais buscam corroborar as liberdades individuais e/ou as coletivas, reforçando a salvaguarda das garantias dos direitos humanos.

Reforçando o contexto constitucional, recorda-se, ainda do artigo 12 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, ratificado pelo Brasil em 1992, que reconhece o direito de todos desfrutarem uma perfeita saúde física e mental, impondo a efetivação do direito social fundamental à saúde, o que somente é possível quando se vive em ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, exigindo-se, para tanto, a implementação de políticas públicas adequadas, que acumulem e apliquem recursos na saúde. Não menos importante é a consideração de que o direito fundamental social à alimentação adequada (com nutrientes) está umbilicalmente relacionada ao direito social à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, exigindo à reflexão, que se acrescente ao âmbito apreciado, questões relevantes sobre o direito social de acesso à água potável e limpa e o

direito ao saneamento básico, trazendo-se à baila a Resolução 64/292, reconhecida pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 28.07.10 que reconhece “o direito à água potável e limpa e o direito ao saneamento como direito humano que é essencial para o pleno gozo da vida e de todos os direitos humanos”.

Por derradeiro, recorda-se que o valor e a qualidade de vida de cada um, de sua família e das comunidades, dependem, entre outros, da saúde, educação com qualidade, alimentação adequada, trabalho apropriado e moradia digna - do indivíduo e de sua família, o que leva a necessária proteção constitucional e tutela jurídica dos direitos e garantias já conquistados e a necessária continuidade da luta pelos novos direitos humanos, buscando-se avançar e progredir na conquista da melhoria dos direitos do homem. Compreende-se, nesse sentido, que a vigente Constituição da República Federativa do Brasil avançou quanto à proteção dos direitos e garantias individuais, sociais, coletivas e difusas, faltando, porém, aos Poderes do Estado, em inúmeras circunstâncias, a possibilidade de materializá-los, em tese, devido à ausência de disposição política para a elaboração e implementação de políticas públicas adequadas e efetivas.

REFERÊNCIAS

- ARENDDT, Hannah. *A condição humana*, trad. Roberto Raposo, posfácio de Celso Lafer, RJ: Forense Universitária, 10ª e., 2007.
- ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 64/292 -28.07.10.
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Nova, tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação Celso Lafer, RJ: Elsevier, 2004.
- BOSELTMANN, Klaus. *Direitos Humanos, Ambiente e Sustentabilidade*. Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente (CEDOUA). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, (ISSN: 0874-1093), nº 21, ano XI, pp.09-38, 2008.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal, MS nº 22.164-0/SP, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/1995, DJ 17-11-1995.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal, MS nº ADI 3540 MC, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, DJ 03-02-2006.
- BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. *Código de Águas*. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643.htm>
- BRASIL, Constituição Federal da República Federativa do Brasil (1988).
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada*. Artigo publicado na revista CEDOUA, Ano IV, 2.001.
- DUDH. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Artigos 22 a 30 e item XXIV.

- FLORES, Joaquin Herrera. *Teoria Crítica dos Direitos Humanos: os Direitos Humanos como produtos culturais*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.
- QUEIROZ, Cristina. *Poder Constituinte, Democracia e Direitos Fundamentais: Uma via Constitucional para a Europa?*, Coimbra Editora, 2013.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 24 ed. ver. ampl., atual. – São Paulo: Malheiros, 2016.
- MORAES, Alexandre. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 4ª ed. p. 2032, São Paulo: Atlas, 2004.
- MORIN, Edgar. *Cultura de massas no século XX: o espírito do tempo*. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1977.
- _____. *Introdução ao Pensamento Complexo*. Trad. Eliane Lisboa. 3. ed. Porto Alegre: Sulina, 2007.
- PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS de 1966 (artigo 12)
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 3ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução Laura Teixeira Motta; Revisão Técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
- TOFFLER, Alvin. *A terceira onda: a morte do industrialismo e o nascimento de uma nova civilização*. Trad. de João Távora. Rio de Janeiro, Record, 2012.
- VILLAS BÔAS, Regina Vera. *Perfis dos Bens Jurídicos*. Vol.37. Revista do Direito Privado, nº 37, SP: Editora Revista dos Tribunais, ano 2009.
- _____. *Visão difusa do direito: vieses da sua complexidade através de um olhar sistêmico*. Tese do 2º Doutorado apresentado à Banca Examinadora na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, enfrentado tema dos Direitos Difusos e Coletivos, 2009.
- _____. *Concretização dos postulados da Dignidade da Condição Humana e da Justiça*. Revista de Direito Privado. Ed. Rev. dos Tribunais, coord. NNJ e Rosa Nery, SP: Ed. RT. Ano 12, nº 47. Jul.-set/2011.
- _____. *Perfis dos Conceitos de bens Jurídicos*. Edições Especiais. RT. 100 anos. Org. Ministro Gilmar Mendes e Rui Stoco. Doutrinas Essenciais “Responsabilidade Civil, Penal, empresarial, Tributário, Ambiental, Consumidor, Constitucional, Obrigações e Contratos, Direito Penal Econômico, Família e Sucessões e Direitos Humanos”, Vol. IV. Capítulo 4, 1ª Tiragem, 2011, Ano 100 Junho de 2011.
- _____. *Violência Ética e Socioambiental: macula dignidade da condição humana e desafia a proteção dos interesses difusos e coletivos*, in Obra Coletiva “O Direito e a Dignidade Humana: aspectos éticos e socioambientais”. Org.: Consuelo Yoshida e Lino Rampazzo, Cap.3º. pp. 101-122. ISBN 978-85-7516-599-7, Campinas, SP: Alínea, 2012.
- _____. *Um Olhar Transverso e Difuso aos Direitos Humanos de Terceira Dimensão. A solidariedade concretizando o dever de respeito à ecologia e efetivando o postulado da dignidade da condição humana* (In) Revista de Direito Privado, coord. NNJ e Rosa M.Nery. SP, Ed. RT, Ano 13, nº 51, Jul/set/ 2012.
- _____. *A proteção dos valores, necessidades e interesse do homem, da sociedade e da natureza contra a violência contemporânea, seguindo o itinerário da sustentabilidade e em favor da paz mundial*, in Obra Coletiva “Direito Administrativo e Liberdade: estudos em Homenagem a Lúcia Valle Figueiredo”. Coord. por Amauri Feres Saad, Celso Antônio Bandeira de Mello, Sérgio Ferraz e Sílvio Luís Ferreira da Rocha, pp. 701-720. 1ed. SP: Malheiros Editora, 2014.

_____. *Comentários aos artigos 8º e 9º do Estatuto do Idoso: Dos Direitos fundamentais. Do Direito à vida, in* Obra Coletiva “Comentários ao Estatuto do Idoso: efetivação legislativa, administrativa e jurisprudencial. Org.: Anna Cândida da Cunha Ferraz, Fernando Pavan Baptista e Ariovaldo de Souza Pinto Filho, pp.101-124, ISBN 978-85-98366-66-1, Osasco: EDIFIEO, 2015.

VILLAS BÔAS, Regina Vera, e VIDRIH, Gabriel Luis Bonora. *O dever de recuperar a área degradada e a responsabilidade civil ambiental na mineração in* Obra Coletiva “Direito Ambiental no Século XXI: Efetividade e Desafios”, Coord. Cláudio Finkelstein e João Negrini Filho, Orgs: Livia Gaigher Bósio Campello e Vanessa Hasson de Oliveira – ISBN 978-85-99651-54-4, Cap. 8 p. 205 a 236, RJ: Editora Clássica, 2012.

VILLAS BÔAS, Regina Vera; FERNANDES, Francis Ted. “*O direito fundamental à liberdade de expressão em face do direito fundamental à intimidade: prática da ponderação de princípios, realizando a dignidade da condição ‘humana’*”. Revista de Direito Privado nº 60. Editora Thomson Reuters. Rev. dos Tribunais. ISSN: 1517-6290, pp. 57-81. Ano 15. out/dez/2014.

VILLAS BÔAS, Regina Vera; LIMA, Andreia M. B. Rezende de. *A judicialização da saúde, o respeito à vida e à dignidade da pessoa humana no contexto das políticas públicas nacionais*. pp. 33-72. ISSN 1518-7047. Revista Direito & Paz. Ano XVII, nº 32. (1º/2015). Lorena: Ed. Pablo Jiménez Serrano, 2015.

VILLAS BÔAS, Regina Vera e SOUZA, Karla Karolina Harada. *Água: bem, recurso ou direito – Tutela jurídica e avanços Jurisprudenciais. In* 21º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental, e 11º Congresso de Estudantes de Graduação e Pós-graduação em Direito Ambiental tema: Jurisprudência, Ética e Justiça Ambiental, no século XXI, de 04 0806.2016.

SITES:

ANA. Agencia Nacional de Água. Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos. Disponível <http://www2.ana.gov.br/Paginas/servicos/cobrancaearrecadacao/cobranca.aspx>. Acesso em: 11.abr.2016

Carta Encíclica “Laudato Si” do Padre Francisco sobre o cuidado da casa comum. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_encyclica-laudato-si.html. Acesso em 22.fev.2016.